

RESOLUÇÃO Nº 23 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a Regulamentação e estabelece Critérios Orientadores para o Reordenamento, Concessão e Cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, na Cidade de Carapicuíba e dá outras providências”.

CONSIDERANDO o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS, órgão superior de deliberação colegiada, instituído pela Lei Municipal nº 1.968 de 19/12/1996 e alterada pela Lei Municipal de nº 3.427 de 27/12/2016 e:

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no Art. 22 da Lei orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu Art. 22, § 1º;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu Art. 9º que as “provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social”;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução – CNAS, nº 109 de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 039, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;



Conselho Municipal de Assistência Social

Conselho Municipal de Assistência Social de Carapicuíba

CONSIDERANDO o Art. 6º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4.978, de 17 de março de 2020, que declara situação de Emergência no âmbito da Saúde Pública no Município de Carapicuíba, em razão da pandemia do Coronavírus – Covid 19;

CONSIDERANDO que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em Lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Órgão Gestor, para regulamentação dos Benefícios Eventuais : Situações de Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS em reunião extraordinária em formato remoto, do dia 15 de setembro de 2021, registrada em ata nº 14.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios orientadores para provisão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito das Políticas de Assistência Social, no Município de Carapicuíba-SP.

Art. 2º - Os Benefícios eventuais são provisões de proteção social e de caráter suplementar, prestados aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, prevista em Lei federal nº 8.742, de 1993, destinam-se as pessoas e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar a família núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos de aliança ou afinidade, circunscrito às obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Art. 3º - Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

Parágrafo único – Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas as condições de



Conselho Municipal de Assistência Social

Conselho Municipal de Assistência Social de Carapicuíba

vida são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Art. 4º - A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação as contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e a Plano Municipal de Assistência Social – PMAS;
- V. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com o Cadastro Único;
- VI. Famílias com renda mensal de até meio salário-mínimo vigente por pessoa;
- VII. Famílias com renda mensal total de até três salários-mínimos vigente;
- VIII. Garantia de qualidade a prontidão de resposta aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- IX. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- X. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- XI. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- XII. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 5º – Os benefícios eventuais podem ser ofertados na forma de pecúnia, quando dispuser de dotação orçamentária ou bens de consumo garantindo dessa forma maior dignidade e autonomia aos beneficiários.

Parágrafo único - Os benefícios eventuais podem ser concedidos cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 6º - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com objetivo de orientar o planejamento da oferta.

Art. 7º - Os benefícios eventuais da Assistência Social no âmbito do Município de Carapicuíba/SP, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, devendo ser previstos nas leis orçamentárias anuais.



Conselho Municipal de Assistência Social

Conselho Municipal de Assistência Social de Carapicuíba

Parágrafo único – Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III. A expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 8º - Os trabalhadores do SUAS que têm nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 9º - O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo único – Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 10º - Os trabalhadores de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único – Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 11º - O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos trabalhadores de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município, por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, porém com reavaliação dependendo do caso.

Art. 12º - A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Art. 13º - São formas de benefícios eventuais:

- I. Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- II. Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.



Conselho Municipal de Assistência Social

Conselho Municipal de Assistência Social de Carapicuíba

Art. 14º - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 15º - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e nos acompanhamentos realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais, por meio de Requerimento (Anexo I), para concessão do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária.

Art. 16º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

- a) Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b) Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e familiares que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e/ou em situação de rua;
- c) Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família pra prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
- d) Ocorrência de violência no âmbito familiar;
- e) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;
- f) Ausência de documentação civil;

Art. 17º - Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

- I. Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio – TFD;
- II. Uniformes e materiais escolares;
- III. Materiais de construção;



Conselho Municipal de Assistência Social

Conselho Municipal de Assistência Social de Carapicuíba

- IV. Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;
- V. Auxílio transporte e/ou recâmbio;
- VI. Cestas básicas, salvo nas situações de emergência, calamidade, epidemia, endemia ou pandemia.

Parágrafo único. A Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

Art. 18º - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§ 1º - O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

- a) A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- b) A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- c) O direito ao abrigo para aos atingidos;
- d) A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;
- e) A condição de convivência familiar aos atingidos.

§ 2º - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, por meio do (Anexo I).

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;

§ 4º - O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

Art. 19º - São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

- I. A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Município;
- II. A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Estado.

Art. 20º - O cofinanciamento estadual será realizado por meio de transferências na modalidade



Conselho Municipal de Assistência Social

Conselho Municipal de Assistência Social de Carapicuíba

Fundo a Fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As despesas decorrentes desta resolução ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS em cada exercício financeiro.

§ 2º - Os benefícios eventuais previstos nos incisos I e II do Art. 13 desta Resolução serão cofinanciados por meio de repasses regulares na modalidade de Fundo a Fundo.

§ 3º - O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, poderá repassar recursos pontuais para o atendimento de situações de emergência e/ou estado de calamidade pública, através de transferência Fundo a Fundo, desde que reconhecida pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Município de Carapicuíba, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública do Município atingido, e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS.

Art. 21º - São condições para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais;

- I. A efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, conforme disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.
- II. A regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito municipal, em consonância com as normativas federais e estaduais;
- III. A indicação prévia da concessão de benefícios eventuais no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS;
- IV. A previsão de dotação orçamentária e financeira para o benefício eventual alocado no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- V. A garantia de igualdade de condições no acesso às informações e aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de contrapartida, constrangimento ou estigma ao beneficiário.

Art. 22º - A prestação de contas dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais deverá ser feita pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania ao Órgão Gestor Estadual de Assistência Social, nos moldes da Legislação vigente.

Art. 23º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social de Carapicuíba:

- I. A fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais; e
- II. a propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social.



Conselho Municipal de Assistência Social

Conselho Municipal de Assistência Social de Carapicuíba

Art. 24º - Ao Poder Público Municipal compete;

- I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV. ampla divulgação e informação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 25º - Com relação ao pagamento de aluguel, caracterizado como um benefício provisório concedido por um prazo máximo de 6 (seis) meses pela Secretaria Municipal de Habitação, mediante avaliação técnica e social das famílias atingidas por situações de emergência e calamidade pública (incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outras) que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania/SASC atuará com o seguinte fluxo no Anexo II;

Art. 26º - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, oriundo dos recursos da esfera municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária anual do Município – LOA.

Art. 27º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua decisão e deverá ser publicada no site oficial da Prefeitura no seguinte endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br, conforme comunicado da Secretaria Municipal de governo, ficando revogadas as disposições contrárias.

Carapicuíba , 15 de setembro de 2021

Wellington de Almeida Cosmo

Presidente do CMAS